



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002308/99-99
Recurso nº. : 125.293
Matéria : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : ÍRIS ALBUQUERQUE DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.996

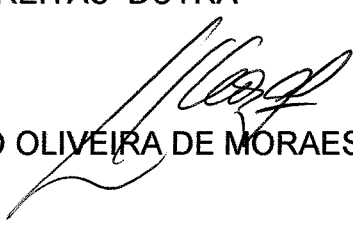
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO
VOLUNTÁRIO – MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - Não é de ser
admitido recurso que traga matéria não prequestionada na instância
precedente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ÍRIS ALBUQUERQUE DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA e
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, a
Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.002308/99-99
Acórdão nº : 102-44.996
Recurso nº : 125.293
Recorrente : ÍRIS ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATÓRIO

ÍRIS ALBUQUERQUE DA SILVA, já qualificada nos autos, requereu à DRF/João Pessoa fosse reconhecida a isenção de imposto de renda sobre seus proventos relativos à pensão percebida por morte de seu marido, servidor público estadual, sob a alegação de contar mais de 70 anos quando de seu falecimento e de ser ex-combatente.

Indeferida sua pretensão pela DRF (fls.10), sob o fundamento de que a imunidade prevista no art. 153, § 2º, II, da Constituição foi revogada pelo art. 17 da Emenda Constitucional nº 20/98, renovou os mesmos argumentos em impugnação (fls.14), aduzindo (sic): *a Emenda Constitucional nº 20/98, ainda em tramitação no Congresso Nacional (sic), portanto sem ser publicada, nem sancionada antes de sair a publicação no DOU (sic), é mero exercício de futurismo, sem força cogente.*

O Delegado de Julgamento em Recife proferiu decisão (fls.17) mantendo o indeferimento, ao fundamento de que a regra do art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal, não pode ser aplicada enquanto não for editada lei complementar que precise seus termos e limites. Discorreu sobre as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie e ampara seu entendimento em julgado do STF.

Em recurso a este Conselho (fls.27), reconhece que seu pedido anterior foi prejudicado pela Emenda Constitucional nº 20/98, e requer os benefícios do art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88, aduzindo que é anciã e portadora de doença cardíaca.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.002308/99-99

Acórdão nº : 102-44.996

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Não conheço do recurso, pelas razões que passo a expor.

Como vimos no relatório, pleiteou inicialmente a Recorrente isenção de imposto de renda sobre os proventos da pensão deixados por seu marido, ao fundamento de que este contava 70 anos de idade quando de seu falecimento e era ex-combatente. Os mesmos argumentos foram renovados na impugnação e, apreciados pelo julgador singular, serviram de base a sua decisão pelo indeferimento do pedido.

Agora, com o recurso, após admitir que seu pedido inicial não tinha base legal, requer a isenção (parcial) com base no art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88, direito que não lhe está sendo negado, como se depreende ao ler-se a decisão recorrida.

Alega, ainda, ser portadora de cardiopatia grave, fato relevante para que se lhe reconheça isenção, com previsão legal no mesmo art. 6º da Lei nº 7.713/88 (inciso XXI, acrescentado pela Lei nº 8.541/92), mas o procedimento deve observar as formalidades previstas nos §§ 4º e 5º do art. 39 do RIR/99. É forçoso apontar que a Recorrente não foi devidamente orientada por sua advogada, pois poderia desde o início ter pleiteado a isenção sob este fundamento, com reais possibilidades de êxito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002308/99-99

Acórdão nº. : 102-44.996

Não é admissível traga o recurso matéria não prequestionada na instância precedente, o que equívale a instaurar novo litígio em fase imprópria, pois alicerçado em outros fundamentos de fato e de direito.

Tais as razões, na esteira da iterativa jurisprudência deste Conselho, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES